



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 628, de 2013 que “constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo”.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	001;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	002;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	003; 004; 005; 006; 007; 008;
Senador INÁCIO ARRUDA	009; 010; 011; 012; 013; 014;
Deputado JÚLIO CÉSAR	015;
Deputado RONALDO CAIADO	016; 017; 018;
Senador EDUARDO AMORIM	019;
Deputado ANTONIO BRITO	020;
Deputado MENDONÇA FILHO	021; 022; 023;
Senador ACIR GURGACZ	024; 025;
Deputado ALFREDO KAEFER	026; 027; 028; 029; 030;

**TOTAL DE EMENDAS: 030**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628  
00001Data  
02.12.2013proposição  
Medida Provisória nº 628, de 28/11/2013Autor  
**SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Suprimam-se os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 628, de 2013.**

**JUSTIFICATIVA**

Em resposta a Questão de Ordem do deputado Miro Teixeira, o Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Henrique Alves, decidiu que não mais receberia das comissões mistas que tratam de analisar as Medidas Provisórias textos que contemplassem temas alheios ao objeto principal da proposta original.

Ratificando esse entendimento, o presidente da Câmara dos Deputados indeferiu, de ofício, o Projeto de Lei de Conversão oferecido à MP 623, de 2013, brilhantemente relatada pelo Senador Cícero Lucena.

Ainda em relação ao tema, o senador Alvaro Dias apresentou Questão de Ordem ao presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, questionando esse procedimento que mantinha a proibição de inclusão de temas alheios à proposta original para os membros do Congresso Nacional mas que mantinha tal prerrogativa para a Chefe do Poder Executivo, que continua “misturando” assuntos os mais diversos em uma mesma norma, afrontando as Leis Complementares nºs 95 e 107 e, consequentemente, desrespeitando a decisão tomada pela Câmara dos Deputados.

Assim, apresento esta emenda para que a Chefe do Poder Executivo também não exorbite em seu poder de legislar.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2013.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV 628  
00002

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
03/12/13

Medida Provisória nº 628/2013

Autor

Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 628, de 29 de novembro de 2013, a seguinte redação:

O artigo 8º da lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 8. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art 22 da Lei N° 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo decreto número 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

I - .....

XIII – as empresas de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, enquadradas na classe 5240-1/99, da CNAE 2.1". NR

**Justificação**

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento as Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficiou diversos segmentos industriais e comerciais do País com a redução da carga previdenciária, aplicando percentual fixo sobre o faturamento das empresas para recolhimento da parcela do INSS, trazendo um novo alento para estimular a contratação de mão de obra e geração de empregos em setores altamente tributados.

As Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs) atuam em diversas modalidades, entre elas: embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos, inspeção de passageiros e bagagem despachada (raio-X), proteção e varredura de segurança de aeronave, agenciamento e proteção de carga aérea, controle de acesso às áreas restritas nos aeroportos, reboque de aeronave no solo, limpeza de aeronaves, despacho operacional, comissaria de bordo, entre outras.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a totalidade dos serviços exercidos pelas ESATAs é parte integrante e vital do transporte aéreo regular de passageiros e cargas.

O fato concreto, após as Empresas aéreas serem beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, abarcada pela Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, funda-se no temor de as Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs), não beneficiadas pela mesma Lei e maiores empregadoras que são, estarem sob uma condição de ameaça da própria continuidade da atividade de prestação destes serviços, gerando uma legítima preocupação com relação à perenidade do negócio e o desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

O Valor estimado do benefício das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com a Desoneração, nos moldes oferecidos às Empresas Aéreas, possibilitaria um maior investimento na reestruturação de seus negócios em cerca de R\$ 49 milhões por ano, sendo a projeção para todo o mercado brasileiro de Ground Handling Service em cerca de R\$ 61,25 milhões por ano de reinvestimento e modernização do setor.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos com a nossa emenda evite o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela desoneração da folha de pagamento, já em vigor para uma das partes (Companhias Aéreas), entretanto não contemplando a outra parte, tão essencial para a indústria do transporte aéreo quanto à anteriormente citada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628

00003

<b>2</b>	DATA	<b>3</b>	PROPOSIÇÃO
3/12/2013		Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013	

<b>4</b>	AUTOR	<b>5</b>	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

<b>6</b>					
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	6-	<input type="checkbox"/>

<b>0</b>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 628, de 2013

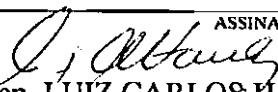
Art. .... Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País em relação à venda de imóveis residenciais."

**JUSTIFICATIVA**

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.

Ora, a classe média já está sobrecarregada de tributos e o prazo de 180 dias fixado é extremamente exíguo.

Assim, a isenção do tributo é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.

  
**ASSINA**  
 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628

00004

2 DATA 02/12/2013	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 628, de 2013

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

## JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA



Dep. LUÍZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628

00005

2 DATA 03/12/2013	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 628, de 281 de novembro de 2013			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na MP 628, de 2013:

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, com a seguinte redação:

"Art 10.....

.....  
XXX – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico;"

## JUSTIFICATIVA

A medida, se aprovada, envolverá a renúncia de pouco mais de R\$ 2 bilhões em recursos obtidos por meio da PIS/Cofins recolhida pelo setor.

Entretanto, trata-se de medida considerada vital para acelerar investimentos prioritários dos entes governamentais, onerados excessivamente pelas alíquotas do PIS/COFINS.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628  
00006

2 DATA 02/12/2013	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 628 de 28 de novembro de 2013			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 628, de 201309:

Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:

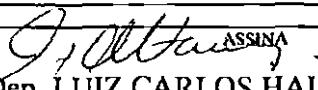
"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos."

## JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 ( quatrocentos e quarenta mil reais)

Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.

Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628

00007

2 DATA 3/12/2013	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	
5 N. PRONTUÁRIO 454	
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 628, de 2013

Art. .... O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

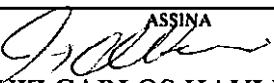
## JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628

00008

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
03/12/2013		Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 628, de 2013

"Art. \_\_\_\_ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992."

## JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu objetivo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em Provisão".

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

  
SSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

---

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 628, de 2013)

**MPV 628  
00009**

**O Art. 1º da Medida Provisória nº 628/2013, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 22.000.000.000,00 (vinte e dois bilhões de reais) e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.- BNB, no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 1º** Para a cobertura dos créditos de que tratam o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES e do BNB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

**§ 2º** .....

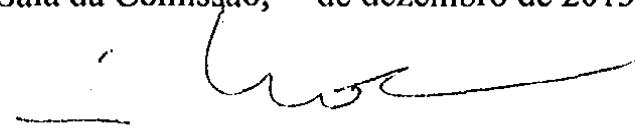
**§ 3º** .....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva capitalizar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ampliando sua capacidade operacional e de financiamento e possibilitando sua participação em projetos estratégicos de desenvolvimento para a região Nordeste.

O BNB, que completou 60 anos e nasceu sob a inspiração do economista Rômulo de Almeida, para efetivar o que preceitua a Constituição Federal, precisa ser fortalecido. A capitalização do Banco, de maneira mais substantiva, se faz necessária para ampliar as condições de financiamento de longo prazo para projetos estratégicos para o desenvolvimento do País e em especial para o desenvolvimento da região Nordeste, possibilitando avanços na redução das desigualdades regionais.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013

  
Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB/CE

---

MPV 628

00010

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 628, de 2013)

**Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 628, de 2013, o seguinte artigo:**

“Art. O saldo de créditos presumidos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória e apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 04.02.2110 da NCM, de empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE, atingidos pela seca ou estiagem, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e receita tributada a alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A estiagem que assola a região Nordeste tem consequências nefastas sobre vários setores da economia, em especial o setor de laticínios. A possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infelizmente, mostra-se pouco efetiva na forma como atualmente permitida. Como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

---

Em um momento em que as empresas da região do semi-árido nordestino sofrem com as dificuldades causadas pela longa estiagem e por problemas de fluxo de caixa, a possibilidade de resarcimento dos créditos presumidos não aproveitados é uma forma simples e justa de capitalizá-las. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013

  
Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MPV 628  
00011

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 628, de 2013)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MPV 628, de 2013, onde couber:

Art\_\_\_. “O Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:  
I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

.....  
xx) 0801.3 e 1302.19.99;  
xxx) 0807.1 .

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é incluir a produção de melão e o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Da mesma forma, a produção do Melão, especialmente nos estados do Ceará e do Rio Grande do Norte

Tratam-se de setores relevantes para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações. No caso do

---

Melão, o Ceará é o responsável pela metade da produção do País, sendo a maior parte para a exportação.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra nos respectivos setores, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia, será compensada e devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetara as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

**EMENDA N° – CM**

(à MPV nº 628, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 628, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tipi.’’

**JUSTIFICAÇÃO**

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias. Ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o resarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

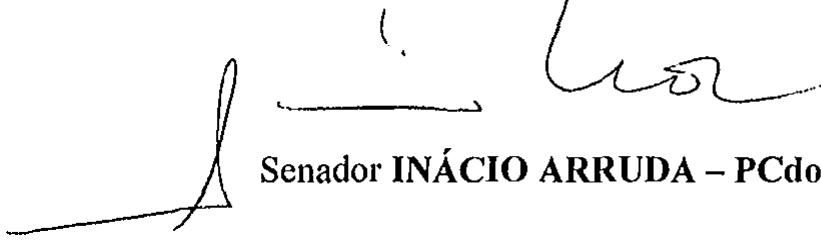
Mas há pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. No caso específico desta emenda, trata-se de possibilitar a inclusão dos exportadores de peles e couros de ovinos e caprinos.

A indústria brasileira vem enfrentando grandes desafios para se manter competitiva e sustentável. Esta situação é ainda mais crítica no Nordeste brasileiro devido às vulnerabilidades históricas da região. Desta forma, a ovinocaprinocultura se apresenta como uma grande oportunidade econômica e social, por seus notáveis atributos de adaptação (rusticidade), ciclo produtivo curto, variedade de produtos explorados, através da industrialização da carne, da pele e do leite, com baixo custo de produção,

---

mercado consumidor em expansão e grande capacidade de enfrentar longos períodos de estiagem como o que ora atravessamos. A exportação de peles de ovinos e caprinos tem um peso significativo na pauta de exportação cearense, tendo, no entanto, enfrentado problemas de competitividade decorrentes do chamado custo Brasil.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013

  
Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 628, de 2013)

**MPV 628**  
**00013**

**Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 628/2013, o seguinte Artigo:**

**Art.** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

**Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....  
XXXVII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)"

### **Justificativa**

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor. Primeiro, isenta do imposto sobre produtos industrializados – IPI, segundo, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da

---

maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

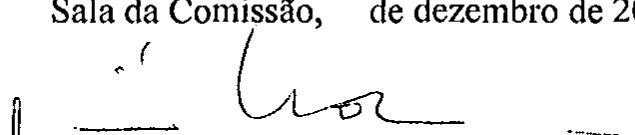
O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicicletas. Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

A produção de bicicletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013

  
Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

---

MPV 628  
00014

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 628, de 2013)

**Acrecenta-se ao Art. 3º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o inciso II com a seguinte redação:**

“Art. 3º

.....

”

“II – de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2017”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi proposto pelo Executivo, pela Medida Provisória 540 de 2011 e convertida na Lei 12.546 do mesmo ano, com o objetivo de proporcionar às empresas nacionais condições isonômicas de competitividade. Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do regime às exportações realizadas dezembro de 2012, sendo esse que esse prazo foi dilatado por nova MPV para até o final de 2013.

Desde o início da crise financeira internacional em 2008, o sistema econômico internacional atravessa turbulências e fortes vulnerabilidades, dificultando a recuperação do crescimento, principalmente, dos países desenvolvidos. Se por um lado esse contexto permitiu a maior participação dos países emergentes nos fluxos de comércio além de suas fronteiras, por outro, trouxe desafios à execução de sua política econômica e à manutenção da competitividade externa. Fato foi que, desde então, a redução da demanda externa desestimulou as exportações brasileiras.

O REINTEGRA prevê benefícios destinados às pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633/2011, que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor é calculado mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado é utilizado para: I compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita federal do Brasil (SRFB); ou II solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela SRFB.

Considerando a complexidade do sistema de tributação brasileiro e que ainda estamos sob efeitos da crise econômica mundial, o que é comprovado pelos baixos índices de crescimento econômicos, entendemos como necessário continuar estimulando a indústria brasileira e, neste sentido, a prorrogação do Reintegra, desta vez até 31 de dezembro de 2017, momento em que se prevê que o cenário internacional estará mais favorável. Notadamente, a prorrogação até o final de 2013, dada pela MPV nº 610, foi demasiadamente curta e insuficiente.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013

  
Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MPV 628  
00015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/12/2013	Medida Provisória nº 628/2013

Dep. Júlio César – PSD/PI	autor	Nº do prontuário
---------------------------	-------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o § 4º e altere-se o § 3º, ambos do art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 2013, dando-lhes a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O crédito referido no caput será remunerado à taxa de captação dos títulos Dívida Pública Mobiliária Federal referidos no § 1º.

§ 4º Deverão constar do Orçamento Geral da União, a título de despesa primária, os recursos necessários ao fomento econômico promovido pelo BNDES através da concessão de empréstimos a taxas de juros inferiores à taxa de captação dos títulos Dívida Pública Mobiliária Federal referidos no § 1º." (NR)

### Justificação

O art. 1º da MPV 628/13 autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, ação essa no direto interesse do País. A redação atual da MPV 628/13 prevê, no entanto, que os recursos obtidos à taxa de mercado (cerca de 12% ao ano) pela União seja repassado ao BNDES à TJLP (5% ao ano). Esta operação gera, a cada ano que o referido crédito esteja em vigor, um custo de cerca 7% do total repassado, valor que ultrapassa R\$ 1,5 bilhões ao ano.

Esta despesa está na base da atividade do Estado, na sua prestação de serviços e estímulos no sentido de fomentar atividades econômicas estratégicas e essenciais para o desenvolvimento socioeconômico sustentado de nosso País. Entretanto, da forma a que operação de concessão de crédito foi estruturada, a despesa será registrada na conta financeira, não dando a real dimensão dos números do fomento à atividade econômica realizado pela União.

Além do mais, em adição aos recursos captados junto ao mercado, a União poderia se utilizar dos dividendos recebidos do BNDES – que devem chegar a R\$ 1,7 bilhões este ano –, direcionando tal montante, de baixo custo de captação, à atividade fim do banco.

PARLAMENTAR

Júlio César  
Dep. Júlio César  
PSD/PI

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628  
00016

Data: 4/12/2013

Proposição: Medida Provisória nº 628/2013

Autor: Deputado RONALDO CARRADO

Partido: Democratas/ GO

Nº do prontuário

1. [ ] supressiva

2. [ ] substitutiva

3. [ ] modificativa

4. [ X] aditiva

5. [ ] substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos deverão ser direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

## JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio é hoje o setor que demonstra maior pujança na combalida economia brasileira. Com aproximadamente 23% de participação no PIB, o setor deverá ser responsável por metade do crescimento total em 2013.

A despeito da força do setor, dos seguidos aumentos de produtividade e da alta tecnologia associada ao agronegócio, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. De um total de R\$ 402 bilhões, apenas R\$ 31 bilhões foram desembolsados para o setor. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal.

Propõe-se a presente emenda de forma a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País. São recursos que contam com subsídios que batem, atualmente, em R\$ 17 bilhões anuais, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

MPV 628  
00017

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 4/12/2013

Proposição: Medida Provisória nº 628/2013

Autor: Deputado RONALDO CRIVELLO Democratas/ 60

Nº do prontuário

1. [ ] supressiva  2. [ ] substitutiva  3. [ ] modificativa  4. [ X ] aditiva  5. [ ] substitutiva global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

A despeito dessa importância para a economia brasileira, apenas 23,1% dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro vão para as micro e pequenas empresas, justamente aquelas com imensas dificuldades de acesso ao mercado de capitais. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal. Entendemos que tamanha injustiça não pode ser perpetrada com suporte em recursos que embutem subsídios bilionários, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

MPV 628  
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 4/12/2013

Proposição: Medida Provisória nº 628/2013

Autor: Deputado RONALDO CARAÇO

Democratas/60

Nº do prontuário

supressiva

substitutiva

modificativa

aditiva

substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.

Importante notar que, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal, dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, a taxas que implicam subsídios anuais bilionários, apenas 18,8% foram destinados a projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste. Ocorre que, de acordo com o Censo 2010, essas regiões respondem por 43% de nossa população.

PARLAMENTAR

MPV 628  
00019

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 04/12/2013
--------------------

Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013
---

Autor <b>Senador Eduardo Amorim</b>
--

Nº do Prontuário
------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda nº**

**Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os subsequentes:**

**Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:**

**“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.**

**§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .**

**§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor**

**prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.**

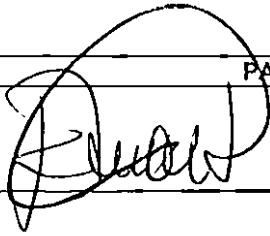
### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Finalmente, a emenda apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 628/2013

Autor

Deputado ANTONIO BRITO – PTB/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA

Inclua-se a onde couber:

Art. XX. O artigo 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 .....

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação do Decreto de regulamentação desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38".(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, mais de 2100 entidades de todo o País, responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS, gerando mais de 500 mil empregos diretos, vem historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte, devido a enorme defasagem da Tabela que o SUS utiliza para o pagamento dos serviços prestados por essas entidades,

Esse déficit implicou em dívidas tributárias e previdenciárias que as entidades não tinham como pagar. Sabedor dessa situação, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813/2013, do Poder Executivo, que Instituiu o PROSUS, concedendo moratória e anistia as dívidas tributárias e previdenciárias dessas entidades. Fruto de um grande acordo, o referido PL, foi incorporado a Medida Provisória nº 629/2013, há época em tramitação no Legislativo, que posteriormente foi transformada na Lei nº 12.873/2013.

Dentre os pontos negociados, ficou acordado que, sobre o montante das dívidas a serem inseridas na moratória, não incidiria juros nem correção monetária de qualquer natureza.

Agora no momento em que o Governo prepara o Decreto de regulamentação da referida Lei, foi detectado a necessidade de adequação do texto incluído na MP, com o objetivo de garantir o cumprimento do referido acordo.

Além disso, também foi detectada a necessidade de alteração do § 2º do mesmo artigo 37, visando sanar um hiato entre a promulgação da Lei e a Edição do Decreto de regulamentação.

Desse modo, a presente emenda visa efetuar as devidas correções na Lei nº 12.873/2013.

PARLAMENTAR

Deputado Antonio Brito – PTB/BA

MPV 628  
00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/12/2013

Proposição: Medida Provisória nº 628/2013

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO Democratas/ PT

Nº do prontuário

1. [ ] supressiva    2. [ ] substitutiva    3. [ ] modificativa    4. [ X ] aditiva    5. [ ] substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."

### JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar "campeões nacionais". Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcaram com o subsídio.

Além disso, resta comprovado, pelo desempenho recente das ações das empresas "eleitas" pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não tem se mostrado bem sucedida do ponto de vista financeiro. Ao contrário, houve redução significativa no resultado do braço de participações do BNDES entre os anos de 2011 e 2012.

PARLAMENTAR

MPV 628

00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 628/2013			
5/12/2013	autor			
Deputado MENDONÇA FILHO	DEMOCRATAS / PE	Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 2013.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Com os R\$ 24 bilhões da MP 628/2013, o saldo devedor dos créditos da União ao BNDES atingirá a impressionante cifra de R\$ 339 bilhões. São valores que impactam o endividamento bruto e prejudicam a imagem do País junto aos investidores.</p> <p>Além disso, essas operações carregam custo bastante elevado, na forma de subsídio bilionário, uma vez que o BNDES pode pagar ao Tesouro taxa inferior ao custo de captação deste. Esse custo, pouco transparente, é arcado por toda a população brasileira. Tomando-se por base a Selic atual (10% ao ano), usada como proxy para o custo de captação do Tesouro, e a taxa devida pelo BNDES, equivalente à TJLP (5% ao ano), o subsídio anual se aproxima dos R\$ 17 bilhões.</p> <p>Importante notar que essas operações são feitas totalmente à margem do processo orçamentário. Trata-se de união incestuosa entre Tesouro e BNDES, semelhante ao que se convencionou chamar de conta-movimento, extinta em 1986.</p> <p>As operações do BNDES conduzidas com esses recursos têm se mostrado desastrosas do ponto de vista financeiro. A política de formar “campeões nacionais” tem piorado o resultado do BNDES, principalmente de seu braço de participações, diante da perda de valor de mercado das empresas “escolhidas” pelo Banco.</p> <p>Por fim, vale dizer que todo o ativismo do BNDES não tem contribuído para o avanço de nossa indústria. Prova disso são as seguidas quedas de participação da indústria nacional no Produto Interno Bruto.</p>				

PARLAMENTAR

MPV 628  
00023

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 5/1/2013

Proposição: Medida Provisória nº 628/2013

Autor: Deputado MENTONIKA FILHO

Democratas/ PT

Nº do prontuário

1. [ ] supressiva      2. [ ] substitutiva      3. [ ] modificativa      4. [ X] aditiva      5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 30% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte e Nordeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.

Importante notar que, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal, dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, a taxas que implicam subsídios anuais bilionários, apenas 9,8% foram destinados a projetos nas regiões Norte e Nordeste. Ocorre que, de acordo com o Censo 2010, essas regiões respondem por 36% de nossa população.

PARLAMENTAR

*[Assinatura]*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628  
00024

Data: 04/12/2013

Proposição: MPV Nº 628 de 2013

Autor: Senador Acir Gurgacz - PDT/RO

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutiva/Global

**EMENDA - Texto & Justificativa**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 628, de 28 de novembro de 2013, a seguinte emenda, para alterar o § 1º, do Art. 1º, da Lei Nº. 12.788 de 14 de janeiro de 2013:

Art... O § 1º, do Art. 1º, da Lei Nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
 § 1º O disposto no caput se aplica aos bens que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

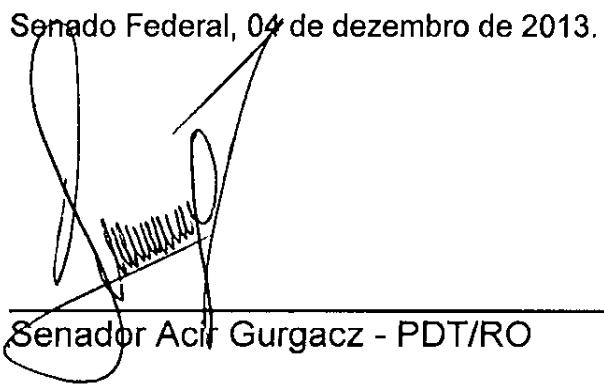
A Lei Nº 12.788, sancionada em 14 de janeiro de 2013, é fundamentada na Medida Provisória (MPV) Nº 578, de 31 de agosto de 2012, emitida com o declarado propósito de permitir a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e ônibus que relacionava e previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A referida medida foi de iniciativa do Ministério da Fazenda e o seu titular, Ministro Guido Mantega, em sua exposição de motivos, EM Nº 162/MF, de 29 de agosto de 2012, justificou à Presidência, as razões para sua elaboração e então esclareceu que ela, ao possibilitar a apuração da depreciação acelerada dos referidos bens estimularia o crescimento econômico do País, mediante a expansão e a renovação do seu parque industrial.

A emenda que proponho à MPV 628/2013 tem o objetivo de propiciar que esse incentivo seja prorrogado, para permitir que o estímulo idealizado pelo Ministro da Fazenda tenha um prazo maior para amealhar mais e ainda melhores resultados.

A exposição de motivos, justificante da emissão da MPV Nº 628/2013, a considera uma forma de garantir a oferta de crédito para a realização de projetos estratégicos para a economia brasileira. Então, que esses recursos sejam também utilizados no estratégico incentivo aos investimentos na melhoria dos transportes, de cargas e passageiros, que estarão menos onerados e por mais tempo, na medida da dilatação do prazo benéficial da Lei Nº 12.788 de 2013.

Senado Federal, 04 de dezembro de 2013.

  
Senador Acir Gurgacz - PDT/RO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628  
00025

Data: 04/12/2013

Proposição: MPV Nº 628 de 2013

Autor: Senador Acir Gurgacz - PDT/RO

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

## EMENDA - Texto &amp; Justificativa

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 628, de 28 de novembro de 2013, a seguinte emenda, para alterar o Inciso I, do Art. 1º, da Lei Nº. 12.788 de 14 de janeiro de 2013:

Art... O Inciso I, do Art. 1º, da Lei Nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, passa a viger com a seguinte redação:

Art.1º .....

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias e passageiros, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.02.10.00 Ex 01; 87.02.10.00 Ex 02; 87.04.21.10 (exceto Ex 01); 87.04.21.20 (exceto Ex 01); 87.04.21.30 (exceto Ex 01); 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22; 87.04.23; 87.04.31.10 Ex 01; 87.04.31.20 Ex 01; 87.04.31.30 Ex 01; 87.04.31.90 Ex 01; 87.04.32 e 87.06.00.10 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 12.788, sancionada em 14 de janeiro de 2013, é fundamentada na Medida Provisória (MPV) Nº 578, de 31 de agosto de 2012, emitida com o declarado propósito de permitir a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que relacionava e previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A MPV 578/2012 foi de iniciativa do Ministério da Fazenda e o seu titular, Ministro Guido Mantega, em sua exposição de motivos, EM Nº 162/MF, de 29 de

agosto de 2012, justificou à Presidência, as razões para a elaboração da medida, considerando que ela, ao possibilitar a apuração da depreciação acelerada dos referidos bens estimularia o crescimento econômico do País, mediante a expansão e a renovação do seu parque industrial.

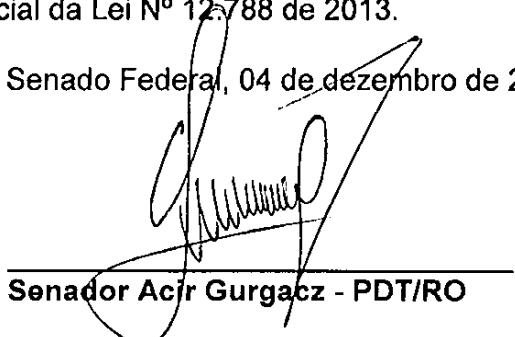
A MPV 578/2012 e também sua consequente norma jurídica, a Lei 12.788/2013, deixaram de contemplar, dentre as tipificações beneficiadas, os veículos para transportes de passageiros, isto é, o ônibus, que é o mais significativo veículo automóvel, no cotidiano da população e que é um componente permanente nas mais diversas postulações populares.

A melhoria dos transportes coletivos de passageiros deve ser, sempre, uma intransferível responsabilidade de legisladores e gestores públicos, portanto, incentivar a renovação das frotas de ônibus é também sempre uma medida de alcance benéficio ao todo da população, em seus efeitos diretos e indiretos.

A emenda que proponho à MPV 628/2013 tem o objetivo de propiciar que esse incentivo aconteça, ou seja, ao permitir encurtar o prazo de depreciação fiscal dos ônibus, ocorra, tal como para os outros tipos de veículos já contemplados, um atraente estímulo para a renovação de suas frotas.

A exposição de motivos, justificante da emissão da MPV Nº 628/2013, a considera uma forma de garantir a oferta de crédito para a realização de projetos estratégicos para a economia brasileira. Então, que esses recursos sejam também utilizados no estratégico incentivo aos investimentos na melhoria dos transportes coletivos de passageiros, que estarão menos onerados, na medida em que os veículos automóveis, para o transporte coletivo de pessoas, estiverem inclusos na lista benéfica da Lei Nº 12.788 de 2013.

Senado Federal, 04 de dezembro de 2013.

  
Senador Acir Gurgacz - PDT/RO

MPV 628  
00026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/12/2013	Proposição Medida Provisória nº 628/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do protocolo 451
----------------------------------	------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 628, 28de novembro de 2013, com a seguinte redação:

**Art.º Fica a União autorizada a criar o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – FUNESUL que atuará nos estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.**

**Parágrafo único. A criação ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e os Estados envolvidos, obedecendo a Lei nº 7.827 de 1989.**

### JUSTIFICATIVA

O Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – FUNESUL tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Instituído o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – FUNESUL, o fundo será constituído de: dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo dos Estados Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, rendimentos derivados das suas aplicações, Estado membros do CODESUL.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 04/12/2013	ASSINATURA 		

MPV 628  
00027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04/12/2013

Proposição  
Medida Provisória nº 628/2013

Autor

**Deputado Alfredo Kaefer**

Nº do prontuário  
451

1. **Supressiva**     2. **Substitutiva**     3. **Modificativa**     4. **Aditiva**     5. **Substitutivo global**

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alema

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber novo artigo à Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional.**

**Art. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., auxiliar na administração, operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

### Justificativa

O BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul passará a ser uma instituição financeira federal, de caráter regional, com o aporte de recursos dos Estados do Sul - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e até após a participação da União, poderá o estado do Mato Grosso do Sul, integrante do CODESUL - Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, participar do capital acionário e utilizar a experiência do BRDE na execução dos programas com recursos do FCO - Fundo Constitucional do Centro Oeste de maneira suplementar ao já exercido pelo Banco do Brasil S.A, mas com total competência na matéria de alavancagem do setor produtivo nacional.

Ressalte-se que o BRDE é autarquia interestadual, uma figura única na administração pública brasileira e que tem-se notabilizado pela excelência de seus serviços aos brasileiros que habitam o sul do Brasil.

Por ato federal houve a autorização para funcionamento do BRDE, através do Decreto n.º 51.617, assinado pelo Presidente João Goulart, em 5 de dezembro de 1962, sendo apenas necessário o aporte financeiro de pequeno capital acionário para que haja a instituição do caráter federal a este banco regional.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

451

Deputado Alfredo Kaefer

PR

PSDB

DATA

04/12/2013

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628  
00028

Data 04/12/2013	Proposição Medida Provisória nº 628/2013
--------------------	---

Autor <b>Deputado Alfredo Kaefer</b>	Nº do prontuário 451
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 628, 28de novembro de 2013, com a seguinte redação:

**Art. Os débitos do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP, em liquidação, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME poderão**

**ser repactuados no montante de 10% (dez por cento) do total apurado, tendo uma remissão de 90% (noventa por cento).**

**§ 1º: A forma do pagamento fica estabelecido em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, com juros de 2,02% a.a. (dois inteiros e dois centésimos por cento ao ano); juros de mora calculados à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.**

**§ 2º: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução da remissão que trata o presente artigo .**

**Parágrafo Único: A remissão gozará de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.**

**Art. O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta dias), contado a partir da publicação desta lei.**

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como escopo propiciar ao Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP em liquidação desde 1991 a possibilidade de repactuar, reduzir e quitar sua dívida com o BNDES e FINAME, para daí estar pronto para a extinção.

O Paraná está sendo prejudicado pelo BNDES que tenta reter empréstimos para suas empresas como SANEPAR, COPEL e até a Agência de Fomento (sem qualquer vínculo com o governo estadual), que nem de longe é o proprietário do BADEP, pois seu controlador de fato é o BNDES desde 1991.

Diane das dificuldades inéditas impostas pelo BNDES em uma procedimento adotado desde 1994 com um acordo de pagamento que dá ao BNDES 80% de tudo que é executado no BADEP, cabe a União reconhecer que a dívida já foi devidamente paga inúmeras vezes.

Como a Resolução do Senado nº 39/2013 estabelece um perdão (remissão) de dívida para o país africano Congo e até perdoa as dívidas de outros como Zâmbia e Tanzânia, não é possível o governo federal paralisar investimentos no Paraná por conta de uma dívida já paga e instituída em uma liquidação desde 1991, ou seja, 22 anos após.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 04/12/2013	ASSINATURA		

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628  
00029

Data 04/12/2013	Proposição Medida Provisória nº 628/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do protocolo 451
----------------------------------	------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--------------------------	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 628, 28 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

**Art.. O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa vigore com se seguinte redação:**

**Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica sob modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamentos contratadas até 31 de dezembro de 2017.**

### JUSTIFICAÇÃO

Em 31 de dezembro de próximo esgota-se o prazo fixado pelas normas do PSI- Programa de Sustentação do Investimento para contratação dos diversos financiamentos ao amparo do programa. Dados o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Resolução CMN nº 4170 de 20 de dezembro de 2012, entendo que a prorrogação do referido limite trará benefícios, não apenas ao setores beneficiados , mas a todo o conjunto da sociedade Brasileira.

De acordo com os números oficiais do banco, a liberação de empréstimos para a venda de caminhões aumentou 68,4% de janeiro a setembro deste ano, registrando R\$ 21 bilhões, ante R\$ 12,5 bilhões no mesmo período do ano passado. Caminhões e ônibus respondem por cerca de metade dos desembolsos do PSI no segmento de bens de capital.

Diante do exposto encaminho esta emenda para adoção de providencias no sentido de propor a prorrogação até 31 de dezembro de 2017 do prazo limite para contratação de financiamento ao amparo do PSI.

As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009 tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. A continuidade e ampliação dessa medida, têm como objetivo estimular a competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias ,fomentar e apoiar operações associadas à formação de capacitações e ao desenvolvimento de ambientes inovadores, com o intuito de gerar valor econômico ou social e melhorar o posicionamento competitivo das empresas, contribuindo para a criação de empregos de melhor qualidade, o aumento da eficiência produtiva, a sustentabilidade ambiental e o crescimento sustentado do país.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

451

Deputado Alfredo Kaefer

PR

PSDB

DATA 04/12/2013	ASSINATURA 
--------------------	--

MPV 628  
00030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/12/2013	Proposição <b>Medida Provisória nº 628/2013</b>	
Autor <b>Deputado Alfredo Kaefer</b>		Nº do prontuário <b>451</b>

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 628, 28 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

**“Art. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa vigora com se seguinte redação:**

**“ Art. 3 .....  
I – de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2017; e ..... (NR) “.**

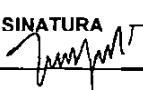
### JUSTIFICAÇÃO

O Reintegra – Regime Especial de reintegração de Valores Tributários, instituídos pela lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária Brasileira, pois representa um passo no sentido de corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Exportar é um dos principais desafios que testa os diferenciais competitivos das empresas frente a um mercado internacional cada vez mais criterioso e exigente. Destacar-se, nesse contexto, é decorrência de uma série de fatores – entre eles o incentivo governamental para que as indústrias possam ampliar seu poder de participação e sucesso no mercado externo. Entre as ferramentas facilitadoras, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras é um dos programas que mais contribuem com a desoneração, permitindo alívio no fluxo de caixa, compensação de parte das perdas pela variação cambial e, principalmente, investimentos na qualidade dos produtos.

O reintegra tornou-se um elemento de grande importância é necessário que seu prazo de vigência, seja maior de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador.

Por sua vez propomos que vigência ate 31 de dezembro de 2017, dentro do prazo limite do, e assim poderemos elevar o volume das exportações Brasileiras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
04/12/2013			

Publicado no DSF, de 9/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 17++\$/2013**